

ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Conselho da Magistratura

Enc. à IOMAT em: 18. 9. 98

Publicado no D. Justiça em: 21. 9. 98

Circulado em: 24. 9. 98

PROVIMENTO Nº 26/98-CM

Disciplina o "regime de exceção" previsto no art. 27 da Lei estadual nº 4.964/85 (COJE).

O Egrégio CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o regime de exceção previsto no art. 27 da Lei Estadual nº 4.964/85(COJE), e bem assim a designação de juizes, como também, se for o caso, de servidores, aqueles para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara sob tal regime e os últimos para auxiliá-los nesses mesmos trabalhos; e

CONSIDERANDO ainda, nesse particular, a proposição apresentada ao Conselho pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ferreira Leite, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, inclusive acompanhada da minuta dessa resolução a ser baixada e das justificativas que a ensejaram.

RESOLVE:

Art. 1º - O regime de exceção, que abrangerá qualquer vara ou comarca do Estado, será declarado por decisão do Conselho da Magistratura, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça, nos casos de acúmulo de serviço, extrapolação generalizada dos prazos processuais, retardamento na entrega da prestação jurisdicional por qualquer outro motivo ou sempre quando a medida se mostrar conveniente à boa administração da Justiça.

Divulgas no 213/98
Ang 403

Art. 2º - A comarca ou vara declarada em regime de exceção será jurisdicionada por um ou mais juizes, que exercerão a jurisdição cumulativamente com o titular.

Parágrafo único. A competência dos juizes participantes do regime de exceção será absolutamente plena para despachar e sentenciar, cabendo privativamente ao juiz titular da comarca ou vara, se houver, a realização das audiências e a decisão dos mandados de segurança, ações cautelares e "Habeas Corpus", além de outras medidas urgentes, sem prejuízo, quando for o caso, das atribuições administrativas e da competência eleitoral.

Art. 3º - A designação dos juizes e servidores que participarão do regime será feita pelo Conselho da Magistratura, mas os nomes serão indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que realizará, com a necessária antecedência, preferencialmente na primeira quinzena de maio, procedimento seletivo sumário destinado à escolha dos participantes.

§1º - Corregedor fará publicar edital, com prazo de cinco (05) dias, para recebimento das inscrições dos senhores juizes de direito interessados em participar do regime de exceção, decidindo em igual prazo, observadas as seguintes condições:

I - O juiz instruirá o requerimento com certidão fornecida pelo Escrivão da vara ou comarca de que é titular, declarando a inexistência de processos conclusos;

II - A escolha dos juizes será orientada pelos mesmos critérios legais que disciplinam a promoção por merecimento, inclusive o interstício de dois anos de exercício, levando-se em consideração os números da produtividade e outros dados afins colhidos pela Corregedoria;

III - A participação dos juizes independe da entrância a que pertencerem, admitindo-se a participação de juizes de direito das comarcas do interior em regime de exceção declarado em varas de entrância especial, e vice-versa, excluída apenas, e em qualquer caso, a participação dos Juizes Substitutos.

§2º - Efetuada a escolha, os nomes serão encaminhados ao Presidente do Conselho da Magistratura, que baixará o ato declarando o regime de exceção, fixando o prazo de duração e designando os juizes e servidores indicados pelo Corregedor.

§3º - Os juizes e servidores poderão ser substituídos a qualquer momento, mediante proposição do Corregedor-Geral da Justiça, que justificará perante o Conselho a conveniência da medida.

Art. 4º - A execução do regime de exceção será supervisionada pelo Corregedor-Geral da Justiça e coordenada por um dos juizes designados, escolhido pelo Corregedor.

Parágrafo único. Os trabalhos serão iniciados e encerrados na comarca ou vara, mediante lavratura de termo em livro próprio, assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelos juizes e servidores participantes.

Art. 5º - O Corregedor-Geral da Justiça poderá fixar critérios específicos para a realização dos trabalhos, prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente, implementando todas as medidas necessárias à execução do serviço, podendo determinar a distribuição dos processos, dentre outros critérios, de acordo com a numeração, matéria, sorteio ou ordem cronológica dos feitos.

Parágrafo único - No preâmbulo de todos os despachos, decisões e sentenças, inclusive quando se tratar de ato do juiz titular da comarca ou vara, deverá constar a expressão "*vistos em regime de exceção*" ou equivalente.

Art. 6º - Os juizes designados farão relatório mensal ao Corregedor-Geral da Justiça, indicando o número de processos despachados e sentenciados, remetendo cópia de todas as sentenças de mérito proferidas no período.

Art. 7º - O Corregedor-Geral da Justiça, os juizes e servidores designados para atuar no regime de exceção receberão diárias em número não excedente a quinze (15) por mês de atuação, a ser arbitrado pelo Corregedor de acordo com as atividades desenvolvidas, conforme relatório apresentado.

§1º - Previamente ao primeiro deslocamento até a comarca ou vara declarada em regime de exceção, o Corregedor arbitrará a quantidade de diárias atribuível a cada participante, solicitando o pagamento antecipado ao Presidente do Tribunal, que o determinará em caráter prioritário, possibilitando o deslocamento inicial da equipe para o ato de instalação dos trabalhos.

§2º - No decorrer dos trabalhos, o pagamento das diárias necessárias ao deslocamento e custeio das despesas efetuadas, conforme arbitramento do Corregedor, será solicitado por este ao Presidente do Tribunal, e será

feito antecipadamente, também em caráter prioritário, sob pena de paralisação justificada dos trabalhos.

Art. 8º - Os processos distribuídos poderão ser encaminhados pelo Escrivão, e recebidos por cada um dos juizes participantes mediante carga subscrita por servidor da Justiça indicado pelo juiz, adotando-se igual procedimento na devolução dos feitos.

Art. 9º - O regime de exceção será concluído pelo saneamento processual da comarca ou vara, ainda que antes do prazo fixado, cumprindo ao Corregedor-Geral da Justiça elaborar e remeter ao Conselho da Magistratura, no prazo de trinta (30) dias, relatório estatístico dos resultados obtidos, com ênfase nos julgamentos definitivos realizados.

Art. 10 - Constatando que o acúmulo de serviço decorreu da inobservância voluntária, pelo juiz titular, dos deveres da eficiência e presteza, o Corregedor-Geral da Justiça proporá a abertura de sindicância, para apuração da responsabilidade funcional do magistrado e aplicação da penalidade cabível.

Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1998.

Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPO FILHO**
Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargador **JOSE JURANDIR DE LIMA**
Vice-Presidente e membro do Conselho da Magistratura

Desembargador **JOSE FERREIRA LEITE**
Corregedor-Geral da Justiça e Membro do Conselho da Magistratura